

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**

**PL 185/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico no Município de Sorocaba – SP e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo a implementar o uso do asfalto ecológico, o qual deverá ter preferência nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas.

Verifica-se que a matéria disposta no presente PL interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 61, II da LOMS). Logo, tendo em vista que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

De fato, cabe ao Sr. Prefeito Municipal o exercício de atos que impliquem em gerir as atividades administrativas municipais.

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

*ADIn 596.114.090 “Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente”*

*Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.*

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *inconstitucionalidade*, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 27 de maio de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*